

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de outubro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 15 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009817/2025: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: ANDRELINO DOS SANTOS NASCIMENTO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Andrelino dos Santos Nascimento **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009817/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009026/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RESPONSÁVEL: Sr. **IVANILDO DE DEUS PEREIRA DA SILVA** (PRESIDENTE DA ACADEMIA DE LETRAS DO BAIXO PARNAÍBA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Ivanildo de Deus Pereira da Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências apontadas no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009026/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011858/2024

ACÓRDÃO Nº 416/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 172/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria. Reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor Francisco das Chagas Lopes, CPF nº 106*****.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05; art. 197, II, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 11), os Extratos de Julgamento Parcial nº 138/2025 (peça 12) e nº 152/2025 (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1155/24 – PIAUIPREV às fls. 1.192, que concede a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Lopes, com fundamentação legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/004567/2025

ACÓRDÃO Nº 420/2025- 2º CÂMARA

NATUREZA: AUDITORIA- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE POLÍTICA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI QUANTO AO ACESSO, PERMANÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E APRENDIZAGEM, POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS E DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE QUE ELIMINEM AS BARREIRAS E PROMOVAM A INCLUSÃO PLENA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BARRAS-PI

SECRETARIA DE SAÚDE DE BARRAS-PI

RESPONSÁVEIS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA- PREFEITO MUNICIPAL

RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO DE ASSIS DA S. SOUSA – SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL: 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS. IMPLMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, por meio da Divisão de Fiscalização da Educação-DFPP1 desta Corte de Contas, tendo como objeto analisar a política da Educação Inclusiva do município de Barras/PI, em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a referida política quanto ao acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. Especificamente, busca analisar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas escolas do município, a disponibilização de profissionais necessários à execução da política da Educação Inclusiva e, ainda, a articulação intersetorial como estrutura de governança dessa política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou deficiências estruturais e operacionais na implementação da política de educação inclusiva no município de Barras/PI, especialmente no que tange à oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), à gestão de recursos humanos, à elaboração de instrumentos pedagógicos obrigatórios e à articulação intersetorial entre os serviços públicos envolvidos.

4. A manifestação da gestão municipal, por sua vez, reconhece as falhas apontadas e apresenta compromissos relevantes, como a revisão dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), a lotação de professores especializados, a regulamentação da contratação de profissionais de apoio escolar, a implementação de formações bimestrais e a criação de fluxos de articulação intersetorial. Tais medidas, se efetivamente executadas, representam avanços importantes para a superação das fragilidades identificadas.

5. Entretanto, é imprescindível que essas ações sejam acompanhadas por instrumentos de monitoramento, avaliação e fiscalização contínua, de modo a garantir que os direitos educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação sejam plenamente assegurados, conforme previsto na legislação vigente.

6. Assim, as recomendações propostas visam não apenas corrigir as irregularidades constatadas, mas também fortalecer a política pública de educação inclusiva, promovendo equidade, acessibilidade e qualidade no processo de ensino-aprendizagem para todos os estudantes da rede municipal de Barras/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. *Recomendações.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009; artigos 178, 179 e 239, VII, todos da Resolução TCE-PI nº 13/2011; Resolução TCE/PI nº 32/2022 de 10 de novembro de 2022 alterada pela Resolução TCE/PI nº 37/2024; Lei nº 13.146/2015; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei nº 9.394/1996;

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Barras/PI. **Recomendações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP1 (peças 03 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma:

a) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que oriente e instrua os estabelecimentos de ensino quanto processo de construção de seus Projetos Políticos Pedagógicos de forma a contemplar o Atendimento Educacional Especializado – AEE em conformidade com os normativos que disciplinam a matéria, especificamente o art. 10 da Res. CNE 04/2009, a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010;

b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que leve a termo o processo de reformas, reparos e construção das Salas de Recursos Multifuncionais. Ademais, que sejam computadas como matrículas no AEE somente aquelas em estabelecimentos que de fato o ofertem, devendo constar no PPP informações sobre esse atendimento em sala de recursos de outra escola pública ou em centro de AEE, quando a escola não possuir SRM, em conformidade com a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010;

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que estabeleça criteriosa rotina e planejamento quanto ao processo de matrículas de forma que não haja divergência entre o quantitativo de alunos matriculados no AEE e aqueles que são efetivamente atendidos e instrua as escolas a realizar controle de frequência dos alunos do AEE;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que oriente e instrua os estabelecimentos de ensino para elaboração do Estudo de Caso e PAEE, bem como os professores capacitados para elaborar o PEI e provas e tarefas adaptadas, conforme critérios legais adotados pela Secretaria Municipal de Educação sobre a elaboração e atribuição dos instrumentos pedagógicos;

e) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que institua o cargo de profissional de apoio escolar, com critérios técnicos e formação exigida;

f) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que oriente os professores capacitados a elaborar atividades e provas adaptadas, conforme o PEI;

g) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que realize estudos de caso individualizados para definição da necessidade de profissional de apoio e se deve ser individualizado ou não; e realize programa sistemático de formação continuada para professores regentes (capacitados), especializados e profissionais de apoio, que contemplem a elaboração dos instrumentos pedagógicos (estudo de caso, PAEE, PEI, atividades adaptadas);

h) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que fortaleça a articulação entre os profissionais da educação inclusiva, assegurando que o planejamento semanal dos professores de AEE permita o encontro com os professores da classe comum e a equipe técnico-pedagógica da escola;

i) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que reestruture o atendimento nas Salas de Recursos Multifuncionais com planejamento, cronogramas e reavaliação bimestral, conforme as “Diretrizes Operacionais para as Salas de Recursos Multifuncionais”;

j) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que estabeleça mecanismos, normas e rotinas que permitam maior articulação da secretaria de educação e os estabelecimentos de ensino com os demais órgãos e entidades como saúde, assistência social, proteção à infância, à adolescência e à juventude, entre outro;

k) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Barras-PI para que formalize fluxos ou protocolos de comunicação entre os setores.

Presidente da sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/006339/2025

ACÓRDÃO Nº 381/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 134/2025-SSC.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (PREFEITO)

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941), DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB-PI Nº 4709), ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB-PI Nº 12465), JAMYLLÉ DE MELO MOTA (OAB-PI Nº 13229) – PEÇA 4.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em observar se houve a apresentação de fatos novos ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As alegações apresentadas pelo recorrente foram as mesmas contidas na defesa, bem como não foram apresentados fatos novos, tampouco documentação capaz de modificar o Acórdão impugnado.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: artigo 23, da Lei nº 14.133/2021; art. 206, I e III, do RITCE-PI, IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Recurso de Reconsideração em sede de Representação da P.M. de Matias Olímpio. Exercício 2024. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Genivaldo Nascimento Almeida, exercício 2024, em face do Acórdão nº 134/2024-SSC, prolatado nos autos da Representação TC/002849/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do relator (peça 10), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Ieal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina (PI), 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/010185/2023

ACÓRDÃO Nº 355/2025-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 13/2021 FIRMADO JUNTO A FUNDAÇÃO QUIXOTE PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “TROFÉU NORTE E NORDESTE DE ATLETISMO - TNNE - SUB-18 / EDIÇÃO 2021”.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES – SECEPI

EXERCÍCIOS FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DA SECEPI); KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO QUIXOTE); FUNDAÇÃO QUIXOTE

ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI N.º 12.306, E OUTROS (REPRESENTANDO JOSIENE MARQUES CAMPELO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19.2); JOÃO VICTOR NUNES DE CARVALHO - OAB/PI N.º 21.517, E OUTROS (REPRESENTANDO KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES E FUNDAÇÃO QUIXOTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇAS 58.2).

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Unidade Gestora, em decorrência de ausência de prestação de contas de Contrato de Patrocínio por parte do ente Patrocinado para realizar evento desportivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar descumprimento do dever de prestar contas, bem como se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio para a realização de evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pela defesa, embora demonstre que o evento esportivo foi realizado pelo ente, não é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio, faltando a comprovação de efetiva aplicação do valor de R\$ 132.050,00 (cento e trinta e dois mil e cinquenta reais) para organização do evento.

IV. DISPOSITIVO

4. Contas Irregulares. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa de 10% do valor do dano ao erário de forma solidária. Expedição de alerta.

Normativo relevante citado: CF, art. 70; CE-PI, art. 85, §1º c/c art. 86, II e V; IN TCE-PI nº 03/2014; IN CGE-PI nº 01/2015.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Prestação de Contas. Acórdão 6813/2017/Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, 08-08-2017.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidade das contas sob responsabilidade da Fundação Quixote e do Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes. Imputação de débito solidário à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes. Aplicação de multa de 10% do valor do dano ao erário de

forma solidária à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes. Expedição de alerta ao atual Controlador-Geral do Estado do Piauí. Em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 24, 49 e 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51 e 61), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Parquet, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 66), nos seguintes termos: **a) julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, **sob responsabilidade da Fundação Quixote e do Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes (Presidente da Fundação Quixote); b) imputação de débito no valor de 132.050,00** (cento e trinta e dois mil e cinquenta reais), a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, **de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote**, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; **c) aplicação de multa equivalente a 10% do valor do dano ao erário, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes**, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; **d) expedição de alerta ao atual Controlador-Geral do Estado do Piauí**, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que encaminhe tempestivamente a esta Corte de Contas cópia integral dos processos de Tomada de Contas Especial que forem instruídos no âmbito do órgão, não se restringindo ao simples envio do Certificado de Tomada de Contas Especial (TCE) ou peças parciais, sob pena de aplicação de sanção, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 18, da IN TCE-PI nº 03/2014 c/c art. 79, II, III e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 e o art. 206, III, IV e VIII, da Resolução TCE-PI nº 11/2013.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Redatora

PROCESSO: TC/003101/2024

ACÓRDÃO Nº 424/2025-2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO - TC/006330/2025 - AGRAVO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 181/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO IRREGULARIDADES NO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIAPI, QUAIS SEJAM DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

UNIDADE GESTORA (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – PI E CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II

REPRESENTADO:

MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO)

MANACEIS VALCENAR BORGES FEITOSA (VEREADOR RESPONSÁVEL PELA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 05 DE JUNHO DE 2024)

JEANE FABRICIO LOUZEIRO DE SOUZA (ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS, PELO SR. MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO, PROCURAÇÃO: PEÇA 2, FLS. 5

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar informando irregularidades no ato de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal, referente ao quadriênio 2025/2028;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a irregularidade da espécie Resolução como ato para fixação de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo municipal, com referência ao art. 29, V da CF/88;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o art. 29, V da CF/88, a espécie normativa para fixação de subsídios de agentes políticos do executivo é a Lei, que deverá observar a anterioridade, isto é, edição de norma deverá ocorrer um ano antes do início de cada legislatura; no caso, verifica-se a presença de edição de Lei para correção do vício inicial, bem como que a observação da anterioridade de legislatura;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Recomendação.

Legislação relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB; Resolução nº 03/25; Lei Municipal nº 201 de 05/09/2024.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura de Cristalândia- PI. Câmara Municipal de Cristalândia-PI. Exercício 2025. Improcedência. Recomendação. Corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 04), a Decisão Monocrática Nº 103/2025 – GDC (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

a) Improcedência;

b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cristalândia/PI, para que, nos exercícios e legislaturas subsequentes, observe estritamente o comando constitucional previsto no art. 29, V, da Constituição Federal, promovendo a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais exclusivamente por meio de lei formal, aprovada na

legislatura antecedente e com efeitos apenas para a seguinte, abstendo-se de utilizar instrumentos normativos inadequados, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/009350/2025

ACÓRDÃO Nº 384/2025-PLENO VIRTUAL

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC/007450/2025, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2025-GJV

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

AGRAVANTE: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AGRAVO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2025-GJV. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ATO DE PRGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo interposto por José Wilson Pereira Gomes, Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 206/2025-GJV, proferida nos autos da denúncia TC/007450/2025, que determinou, em caráter cautelar, a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 até decisão definitiva de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da manutenção ou não da decisão que suspendeu o certame em razão de vícios apontados no edital, notadamente a ausência de comprovação de juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a existência de cláusulas restritivas à competitividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravante alega a existência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a legalidade das exigências do edital, sem, contudo, comprovar de forma objetiva a efetiva juntada e disponibilidade do ETP no processo eletrônico, em afronta ao disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Caracterizam-se, ainda, irregularidades no edital licitatório, tais como: aglutinação indevida de objetos em lote único, restringindo a competitividade, em desacordo com a Súmula 247 do TCU; exigência desproporcional de capacidade técnica; imposição de biometria facial sem justificativa técnica suficiente; e cláusulas sem amparo legal, como seguro veicular, prova de conceito com critérios subjetivos e prazo de pagamento superior a 30 dias.

5. O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, opinou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo a decisão agravada, entendendo este integralmente acolhido pelo Relator.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento do Agravo e, no mérito, seu não provimento, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 206/2025-GJV, que suspendeu os atos do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, até ulterior deliberação de mérito.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º; Súmula 247/TCU.

Sumário: Agravo. Agravo. Município de Juazeiro do Piauí. Suspensão de Pregão Eletrônico. Ausência de comprovação de Estudo Técnico Preliminar. Irregularidades no edital. Manutenção da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Agravo, e, no mérito, **negou-lhe provimento** para Jose Wilson Pereira Gomes, **com manutenção da cautelar**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006883/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): UELITON GARCIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 332/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Ueliton Garcia**, CPF nº **331.692.843-04**, ocupante da patente de Subtenente, Matrícula nº 0148903, lotado no 7ºBPM/CORRENTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 15 de abril de 2025 (peça nº 23.3/ fls.1-2), publicado no D.O.E nº 76/2025 de 23 de abril de 2025 (peça nº 10/ fls. 1), concessivo de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.366,71 (Cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio R\$ 5.289,20; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 77,51, Proventos a Atribuir, valor R\$ 5.366,71.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/009796/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO) - CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023 - EXERCÍCIOS: 2023 A 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RESPONSÁVEL: LUÍS JOSÉ DE BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 333/2025 – GAV

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal para fins de registro, na modalidade Registro de Atos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos do Piauí.

O Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do Controle Externo do TC/PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) apresentou relatório técnico à peça 06 onde destacou que os 15 (quinze) candidatos/servidores da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI cujos atos admissionais se examinaram se mostraram aptos ao Registro são os listados na Tabela Única e na peça 05 dos autos, extraídos do sistema corporativo do TCE RHWeb (relatório Servidor Por Concurso), onde foram cadastrados pelo gestor responsável.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 2025JP0006 (peça nº 7), corroborando com a análise efetuada pela DFPESSOAL 1, concluindo pelo julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional; Que não foram vislumbradas irregularidades em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público - Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI, e opina pelo Registro dos 15 (quinze) atos constantes na Tabela Única (peça 06) por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88; Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas à prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do Controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, pelo que se sugere o reconhecimento de sua regularidade.

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESSOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

- 1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público (art. 3º da Resolução TCE 23/2016).
- 2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).
- 3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016).

Conforme demonstra o relatório Servidores/Concurso extraído do RHWeb, foram cadastrados 15 atos de admissão de servidores, em 11 cargos distintos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, todos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2023.

O Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de São Luís do Piauí teve edital de abertura divulgado em 07/03/2023 no Diário Oficial dos Municípios - DOM e o referido certame encontra-se em seu período inicial de vigência (2 anos), portanto, ainda sem prorrogação.

Quanto à gestão fiscal da despesa com pessoal, na data de abertura do concurso, bem como ao emitir os atos de convocação e de posse dos servidores listados na Tabela Única (peça 6), a Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI cumpria os limites fiscais fixados para essa despesa, citando-se o índice de 47,51% da receita corrente líquida no 1º semestre/2024 em conformidade, portanto, com os arts. 20 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao limite de despesa com pessoal ante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a DFPESSOAL1 constatou que houve o atendimento a esse requisito.

A Divisão Técnica informa que os 15 candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados (Tabela Única do subitem 1.2 deste Relatório e peça 5 desse Processo) foram convocados

pelo gestor seguindo a ordem decrescente de classificação no resultado final homologado do concurso; adequado, portanto, à norma legal.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 6) e o parecer ministerial (peça nº 7), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

1) Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

2) Que não foram vislumbradas irregularidades em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público - Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI, e opina pelo **Registro** dos 15 (quinze) atos constantes na Tabela Única (peça 06) por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88;

3) **Ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/011330/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CACILDA DE OLIVEIRA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 334/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice* concedida à servidora **Cacilda de Oliveira Alves, CPF nº 130.963.203-06**, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0442453, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo nos art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 e Decisão Judicial exarada no Processo nº 0836326- 76.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Verifica-se que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 24/06/85, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

A servidora completou 44 anos, 03 meses e 29 dias de serviço/contribuição, contados até 15/09/22, e 65 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes da vigência da EC nº 54/.

Inicialmente, a aposentadoria da servidora foi indeferida, com fundamento no Decreto Estadual nº 18.369/19, tendo em vista haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista (fls. 1.17/18). A interessada obteve Decisão Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos do Processo de nº 0836326-76.8.18.0140, (fls. 1.256/258) para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a GP nº 1601/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 275), de 01 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 173, de 08/09/25 (peça1/fls. 277/278), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.790,10(Dois mil, setecentos e noventa reais e dez centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Vencimentos (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 2.696,97; Vantagem Remuneratória LC nº 33/03- VPNI (Art.(s) 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) Valor R\$ 93,13; Total R\$ 2.790,10.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 012150/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA INATIVO
INTERESSADA: RAIMUNDA ALVES VIEIRA, CPF Nº 647*****,
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 322/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Inativo**, requerida por **Raimunda Alves Vieira**, CPF nº 647*****, na condição de cônjuge de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Bernardo Batista Vieira, CPF nº 053*****, falecido em 09/11/24 (certidão de óbito à fl. 1.16), outrora ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-N, matrícula nº 408809-3, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1635/25/PIAUIPREV à fl. 1.354, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, publicado em 09/09/25 (fl. 1.356), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Raimunda Alves Vieira**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.333,44** (dois mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	LC nº 5.726/68, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei 6.468/13, Lei 7.716/21 e Lei nº 8.216/23.	R\$ 1.833,17
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21	R\$ 778,27
Vantagem Pessoal	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei 7.716/21	R\$ 1.277,62
TOTAL		3.899,06
Título		Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.899,06* 50% = 1.944,53
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		R\$ 388,91

Valor total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 2.333,44		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Raimunda Alves Vieira	31/08/1955	Cônjuge	647.352.143-72	25/08/2025	Vitalicio	100,00	2.333,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012314/2025.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/009711/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/25-GKE.
UNIDADE GESTORA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.
EXERCÍCIO: 2.018.
EMBARGANTE: FRANCISCA IVONETE DE SOUSA (MEMBRA DO CONSELHO FISCAL DO FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI).
ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI 3.767) E DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI 21.507) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO (TC/009711/2025 - PEÇA 11.2).
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/25-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração opostos por **Francisca Ivonete de Sousa** (Membra do Conselho Fiscal do FPPEVM de Capitão de Campos/PI – Exercício 2018), por intermédio de seus Advogados, ambos regularmente habilitados (TC/009711/2025 – Peça 11.2), em face da **Decisão Monocrática n.º 297/25-GKE**, proferida nos autos do **Processo TC/009711/2025** (Peças 14) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 182, de 26/09/2025, págs. 27 a 29 (Peça 15).

Através da decisão monocrática embargada, esta Relatoria decidiu, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, pela **inadmissibilidade** do Pedido de Revisão acima mencionado, diante da evidente falta de adequação procedimental do mesmo.

Por ocasião da prolação da decisão embargada, esta Relatoria, como já dito, perfilhou o entendimento de que restou comprovada, de plano, a inadequação procedimental do pedido de revisão (TC/009711/2025 – Peça 01) proposto pela Recorrente, considerando-se os seguintes fundamentos: 1) A proporcionalidade na aplicação de multa de 1.000 UFR/PI à ora Embargante, uma vez que foi observado o limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim a gravidade da falha imputada à recorrente (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”); 2) A responsabilidade da recorrente em decorrência da comprovada ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS de Capitão de Campos-PI – 2.018, o qual a proponente do pedido de revisão em comento, ora Embargante, integrava à época; e; 3) A impossibilidade de reconhecimento da alegada superveniência de documentos novos, vez que tais documentos não possuem qualquer eficácia sobre a prova regularmente produzida no processo de Prestação de Contas do FUNPREVCAP/2018 sob a égide do contraditório.

Inconformada com a aludida Decisão Monocrática (TC/009711/2025 - Peça 14), a Embargante interpôs o pertinente recurso de Embargos de Declaração (Peça 01).

Em síntese, alega a Embargante que os seus aclaratórios são cabíveis e tempestivos, porquanto, no seu intuir, “(...) é flagrante a contradição, omissão e obscuridade existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível. (...)”, bem assim que “(...) Quanto a sua tempestividade, o mesmo art. 430 do regimento Interno desta Corte aduz ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos declaratórios, tendo a parte ora embargante seguido à risca tal dispositivo, vez que o prazo legal é até essa data de 03/10/2025. (...)”.

Na ótica da Embargante, “(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)”.

Aduz, ainda, a Embargante que esta Relatoria baseou-se em falsa premissa acerca do argumento de superveniência de documentos novos “(...) diante de verificação no Código de Processo Civil da litude de apresentação de documentos novos, e do conceito do que seriam documentos novos no âmbito processual civil, observando que os documentos anexos anteriormente se encaixam perfeitamente nas hipóteses previstas em lei, sendo novos portanto e passíveis de apresentação conforme o Art. 157, da Lei Orgânica do TCE-PI. (...)”.

Além disso, argumenta a Embargante a existência de obscuridade na decisão recorrida quanto ao enfrentamento da alegada desproporcionalidade da multa e grave omissão no arbitramento desta, diante da alegação de que a proporcionalidade da multa deve ser analisada em concreto, considerando-se a conduta realmente praticada, estabelecida a gravidade, os danos efetivos ao FPPEVM de Capitão de Campos-2018, bem assim em razão do alegado desacordo entre a Decisão Monocrática proferida e a legislação correspondente para aplicação da multa supracitada.

Ao final, requer a Embargante o seguinte, na letra: “(...) a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes; b) A remessa dos Embargos ao Ministério Público de Contas para manifestação; c) Ao final, o julgamento procedente destes Embargos de Declaração, para, sanando a **OMISSÃO** apontada, modificar a decisão proferida, ante a evidente NULIDADE PROCESSUAL exposta, que revela erro praticado no próprio Acórdão, e que reverbera o erro atualmente na decisão monocrática exarada nesses autos. d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade processual e evidente omissão, o que não se espera, seja reformada o decisum para aclarar a omissão e obscuridade, bem como desfazer a contradição apontada. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

De plano, cumpre salientar que o Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

Submetendo o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, de pronto, que a Embargante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição dos embargos de declaração, bem assim que o instrumento recursal em tela foi interposto tempestivamente (Art. 430, c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI), em 03/10/2025, porquanto a decisão recorrida, como já dito, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 182, de 26/09/2025 (sexta-feira), págs. 27 a 29 (Peça 15).

Segundo a Embargante, “(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)”.

Com efeito, a contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios é a que se verifica entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que a Embargante entenda adequada. Diante disso, infere-se que a Embargante não se manifesta de forma assertiva em relação à alegada contradição na decisão embargada, senão vejamos.

Embora a Embargante tenha apontado a existência de contradição na decisão recorrida, essa não restou minimamente demonstrada, considerando-se a hipótese de cabimento da espécie recursal em relevo, qual seja: a existência de obscuridade; contradição; e/ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no Art. 155 da Lei nº 5.888/09 (LOTCE-PI), c/c o Art. 430 do Regimento Interno (RITCE-PI).

No que tange à alegação de falsa premissa acerca dos documentos novos, cumpre salientar que é nítida a impossibilidade de revisão do **Acórdão nº 26/2023-SSC** (TC/017463/2018 – Peça 39) diante da evidente ausência de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, regularmente, sob o crivo do contraditório (Art. 440, III, do RITCEPI).

Registre-se, por oportuno, que os documentos acostados ao pedido de revisão em relevo, desenganadamente, não tem o condão de desconstituir a situação auditada do FPREVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018, uma vez que tais documentos refletem, tão somente, que, em exercícios posteriores, o RPPS evoluiu para uma situação de regularidade (Peça 06), o que conduz à ilação de que as falhas anteriores foram, comprovadamente, identificadas e consideradas por ocasião do julgamento da prestação de contas do FPREVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018.

Desta forma, percebe-se, claramente, que não há como apagar as irregularidades que ensejaram o julgamento proferido por este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) pela aplicação de multa em decorrência da falha de ineficiência da atuação do Emérito Conselho Fiscal do FPREVCAP (Exercício 2.018), como pretende a Embargante.

Obviamente, a documentação nova acostada ao processo de revisão em relevo evidencia, tão somente, uma evolução sob o ponto de vista do gerenciamento contábil e financeiro em relação à situação auditada em 2.018.

A premissa da constatação de evolução nos aspectos já aqui realçados (financeiro e contábil) autoriza a inarredável ilação de que o Conselho Fiscal do FPREVCAP-2.018 padecia de grave ineficiência e, atualmente, encontra-se em comprovada situação de regularidade previdenciária (TC/009711/2025 – Peça 06).

Acerca da alegada obscuridade quanto ao enfrentamento do argumento de desproporcionalidade da multa aplicada à recorrente e da apontada omissão no arbitramento desta, cumpre salientar que esta Relatoria mencionou, expressamente, as razões pelas quais não acolheu a citada alegação.

Da simples leitura da decisão embargada percebe-se que tal alegação foi repelida em razão da observação do limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim contemplando a gravidade da falha imputada à Responsável/Embargante (*“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”*), não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas por via dos aclaratórios.

Sobre a alegada e não demonstrada nulidade processual, cumpre pontuar que a mesma não merece prosperar em respeito ao princípio do *“pas de nullité sans grief”*, o qual preleciona que a declaração de nulidade dos atos processuais somente tem cabimento quando constatado o efetivo prejuízo em desfavor da parte proponente, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim, percebe-se, claramente, que a Embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria já analisada e decidida monocraticamente por esta Relatoria, o que não é admissível em sede de Embargos de Declaração. Aliás, no microssistema recursal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo, portanto, imprescindível a demonstração clara e objetiva de que a decisão recorrida (embargada) apresenta-se obscura, contraditória ou omissa.

Nesse toar, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a

fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente.¹

*No caso em comento, não há qualquer contradição na decisão embargada, uma vez que não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão monocrática recorrida.*²

Na quadra dos precedentes, cumpre salientar que igual posicionamento foi sufragado, à unanimidade, pelo Plenário deste C. TCE-PI no julgamento do Processo TC/025782/2017, por ocasião da prolação do Acórdão nº 395/18, assim ementado, na letra:

“PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO E/OU OMISSO. 1. A contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como querem alguns, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do julgador. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. “ (Agravado Regimental. Processo TC/025782/2017 – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 395/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 054/18)

No mesmo sentido, o C. Tribunal de Contas da União (TCU), em recente ocasião, perfilhou o seguinte entendimento no enfrentamento de matéria semelhante àquela ora em discussão, na letra:

“(…) Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas suas partes componentes, de forma que a alegação de contradição entre a decisão embargada e a doutrina, a jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. (...)” (Acórdão 1080/2025-Plenário)

3. Decisão

Ante o exposto, **CONHECO** dos Embargos Declaratórios opostos pela Embargante Francisca Ivonete de Sousa, mas para **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a **Decisão Monocrática nº 297/25-GKE**, porquanto a espécie recursal é restrita às hipóteses contempladas, expressamente, no Art. 430, do RITCE-PI, o que não restou demonstrado pela parte recorrente.

¹ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.864 - SC (2021/0257231-6).

²Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas” (EDcl no REsp 1.745.371/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 RELATOR

PROCESSO: TC/012254/2025.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/003922/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/25-GKE.

UNIDADE GESTORA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.

EXERCÍCIO: 2.018.

EMBARGANTE: JOSÉ AUGUSTO FILHO (GERENTE DO FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI).

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI 3.767) E DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI 21.507) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO (TC/003922/2025 – PEÇA 17.2).

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/25-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração opostos por José Augusto Filho (Peça 01), Gerente do FPPEVM de Capitão de Campos/PI (FUNPREVCAP), Exercício 2.018, por intermédio de seus Advogados, ambos regularmente habilitados (TC/003922/2025 – Peça 17.2), em face da **Decisão Monocrática n.º 295/25-GKE**, proferida nos autos do **Processo TC/003922/2025** (Peças 14) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 25/09/2025, págs. 54 a 56 (Peça 21).

Através da decisão monocrática embargada, esta Relatoria decidiu, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, pela **inadmissibilidade** do Pedido de Revisão acima mencionado, diante da evidente falta de adequação procedimental do mesmo.

Por ocasião da prolação da decisão embargada, esta Relatoria, como já dito, perfilhou o entendimento de que restou comprovada, de plano, a inadequação procedimental do pedido de revisão (TC/003922/2025 – Peça 01) proposto pelo Recorrente, considerando-se os seguintes fundamentos: 1) A proporcionalidade na aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Gestor, ora Embargante, uma vez que foi observado o limite

estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim a gravidade da falha imputada ao Recorrente (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”); 2) A responsabilidade da recorrente em decorrência da comprovada violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Capitão de Campos/PI – 2.018, o qual o proponente do pedido de revisão em comento, ora Embargante, gerenciava à época (2.018); e; 3) A impossibilidade de reconhecimento da alegada superveniência de documentos novos, vez que tais documentos não possuem qualquer eficácia sobre a prova regularmente produzida no processo de Prestação de Contas do FUNPREVCAP/2018 sob a égide do princípio do contraditório.

Inconformado com a aludida Decisão Monocrática (TC/003922/2025 – Peça 20), o Embargante interpôs o pertinente recurso de Embargos de Declaração (Peça 01).

Em síntese, alega o Embargante que os seus aclaratórios são cabíveis e tempestivos, porquanto, no seu intuir, “(...) é flagrante a contradição, omissão e obscuridade existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível. (...)”, bem assim que “(...) Quanto a sua tempestividade, o mesmo art. 430 do regimento Interno desta Corte aduz ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos declaratórios, tendo a parte ora embargante seguido à risca tal dispositivo, vez que o prazo legal é até essa data de 02/10/2025. (...)”.

Na ótica do Embargante, “(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade. (...)”.

Aduz, ainda, o Embargante que esta Relatoria baseou-se em falsa premissa acerca do argumento de superveniência de documentos novos “(...) diante de verificação no Código de Processo Civil da licitude de apresentação de documentos novos, e do conceito do que seriam documentos novos no âmbito processual civil, observando que os documentos anexos anteriormente se encaixam perfeitamente nas hipóteses previstas em lei, sendo novos portanto e passíveis de apresentação conforme o Art. 157, da Lei Orgânica do TCE-PI. (...)”.

Além disso, argumenta o Embargante a existência de obscuridade na decisão recorrida quanto ao enfrentamento da alegada desproporcionalidade da multa e grave omissão no arbitramento desta, diante da alegação de que a proporcionalidade da multa deve ser analisada em concreto, considerando-se a conduta realmente praticada, estabelecida a gravidade, os danos efetivos ao FPPEVM de Capitão de Campos-2018, bem assim em razão do alegado desacordo entre a Decisão Monocrática proferida e a legislação correspondente para aplicação da multa supracitada.

Ao final, requer o Embargante o seguinte, na letra: “(...) a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes; b) A remessa dos Embargos ao Ministério Público de Contas para manifestação; c) Ao final, o julgamento procedente destes Embargos de Declaração, para, sanando a **OMISSÃO** apontada, modificar a decisão proferida, ante a evidente NULIDADE PROCESSUAL exposta, que revela erro praticado no próprio Acórdão, e que reverbera o erro atualmente na decisão monocrática exarada nesses autos. d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade processual e evidente omissão,

o que não se espera, seja reformada o decisum para aclarar a omissão e obscuridade, bem como desfazer a contradição apontada. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

De plano, cumpre salientar que o Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

Submetendo o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, de pronto, que a Embargante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição dos embargos de declaração, bem assim que o instrumento recursal em tela foi interposto tempestivamente (Art. 430, c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI), em 02/10/2025, porquanto a decisão recorrida, como já dito, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 25/09/2025 (sexta-feira), págs. 54 a 56 (Peça 21).

Segundo o Embargante, “(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade. (...)”.

Com efeito, a contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios é a que se verifica entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o Embargante entenda adequada. Diante disso, infere-se que o Embargante não se manifesta de forma assertiva em relação à alegada contradição na decisão embargada, senão vejamos.

Embora a Embargante tenha apontado a existência de contradição na decisão recorrida, essa não restou minimamente demonstrada, considerando-se a hipótese de cabimento da espécie recursal em relevo: a existência de obscuridade; contradição; e/ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no Art. 155 da Lei nº 5.888/09 (LOTCE-PI), c/c o Art. 430 do Regimento Interno (RITCE-PI).

No que tange à alegação de falsa premissa acerca dos documentos novos, cumpre salientar que é nítida a impossibilidade de revisão do **Acórdão nº 23/2023-SSC** (TC/017463/2018 – Peça 36) diante da evidente ausência de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, regularmente, sob o crivo do contraditório (Art. 440, III, do RITCEPI).

Registre-se, por oportuno, que os documentos acostados ao pedido de revisão em relevo, desenganadamente, não tem o condão de desconstituir a situação auditada do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018, uma vez que tais documentos refletem, tão somente, que, em exercícios posteriores, o RPPS evoluiu para uma situação de regularidade (TC/003922/2025 - Peça 10), o que conduz à ilação de que as falhas anteriores foram, comprovadamente, identificadas e consideradas por ocasião do julgamento da prestação de contas do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018.

Desta forma, percebe-se, claramente, que não há como apagar as irregularidades que ensejaram o julgamento proferido por este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela aplicação de multa em

decorrência da falha de violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do FUNPREVAP – 2018, como pretende o Embargante.

Obviamente, a documentação nova evidencia, tão somente, uma evolução sob o ponto de vista do gerenciamento contábil e financeiro em relação à situação auditada em 2.018.

A premissa da constatação de evolução nos aspectos já aqui realçados (financeiro e contábil) autoriza a inarredável ilação de que o Conselho Fiscal do FPPEVAP-2.018 padecia de grave violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, atualmente, encontra-se em comprovada situação de regularidade previdenciária (TC/003922/2025 – Peça 10).

Prova disso é que o Embargante afirma, textualmente, nos seus aclaratórios que “(...) as obrigações legais foram cumpridas, embora em atraso e sem os seus acréscimos legais, ressalta-se que foram cumpridas, mas por eventualidades não foram cumpridas no prazo correto, o que jamais deveria ser comparado quanto a sua gravidade e quanto na sua penalização à deixar de apresentar as obrigações legais ou apresentar de forma totalmente não condizentes com a realidade. (...)”.

Acerca da alegada obscuridade quanto ao enfrentamento do argumento de desproporcionalidade da multa aplicada ao responsável/recorrente e da omissão no arbitramento desta, cumpre salientar que esta Relatoria mencionou, expressamente, as razões pelas quais não acolheu a citada alegação.

Da simples leitura da decisão embargada percebe-se que tal alegação foi repelida em razão da observação do limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim diante da gravidade da falha imputada ao Embargante (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”), não havendo, portanto, qualquer obscuridade e ou omissão passíveis de serem sanadas via aclaratórios.

Sobre a alegada e não demonstrada nulidade processual proposta pelo Embargante, cumpre pontuar que a mesma não merece prosperar em respeito ao princípio do “*pas de nullité sans grief*”, o qual preleciona que a declaração de nulidade dos atos processuais somente tem cabimento quando constatado o efetivo prejuízo em desfavor da parte proponente, o que não ocorreu no caso em comento. Em absoluto!

Assim, percebe-se, claramente, que o Embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria já analisada e decidida monocraticamente por esta Relatoria, o que não é admissível em sede de Embargos de Declaração. Aliás, no microsistema recursal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo, portanto, imprescindível a demonstração clara e objetiva de que a decisão recorrida (embargada) apresenta-se obscura, contraditória ou omissa.

Nesse toar, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente.³

³ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.864 - SC (2021/0257231-6).

No caso em comento, não há qualquer contradição na decisão embargada, uma vez que não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão monocrática recorrida.⁴

Na quadra dos precedentes, cumpre salientar que igual posicionamento foi sufragado, à unanimidade, pelo Plenário deste C. TCE-PI no julgamento do Processo TC/025782/2017, por ocasião da prolação do Acórdão nº 395/18, assim ementado, na letra:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO E/OU OMISSO. 1. A contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como querem alguns, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do julgador. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratários. " (Agravado Regimental. [Processo TC/025782/2017](#) – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 395/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 054/18)

No mesmo sentido, o C. Tribunal de Contas da União (TCU), em recente ocasião, perfilhou o seguinte entendimento no enfrentamento de matéria semelhante àquela ora em discussão, na letra:

"(...) Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas suas partes componentes, de forma que a alegação de contradição entre a decisão embargada e a doutrina, a jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. (...)". (Acórdão 1080/2025-Plenário)

3. Decisão

Ante o exposto, **CONHECO** dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante José Augusto Filho, mas para **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a **Decisão Monocrática n.º 295/25-GKE**, porquanto a espécie recursal é restrita às hipóteses contempladas, expressamente, no Art. 430, do RITCE-PI, o que não restou demonstrado pela parte ora recorrente.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

⁴ Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas" (EDcl no REsp 1.745.371/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/012316/2025.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/009710/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/25-GKE.

UNIDADE GESTORA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.

EXERCÍCIO: 2.018.

EMBARGANTE: LEONARDO JOSÉ DE MELO (MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI).

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI 3.767) E DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI 21.507) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO (TC/009712/2025 - PEÇA 11.2).

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/25-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração opostos por Leonardo José de Melo (Peça 01), Membro do Conselho Fiscal do FPPEVM de Capitão de Campos/PI (FUNPREVCAP), Exercício 2.018, por intermédio de seus Advogados, ambos regularmente habilitados (TC/009710/2025 – Peça 11.2), em face da **Decisão Monocrática n.º 299/25-GKE**, proferida nos autos do **Processo TC/009710/2025** (Peças 14) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 182, de 26/09/2025, págs. 25 a 27 (Peça 15).

Através da decisão monocrática embargada, esta Relatoria decidiu, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, pela **inadmissibilidade** do Pedido de Revisão acima mencionado, diante da evidente falta de adequação procedimental do mesmo.

Por ocasião da prolação da decisão embargada, esta Relatoria, como já dito, perfilhou o entendimento de que restou comprovada, de plano, a inadequação procedimental do pedido de revisão (TC/009710/2025 – Peça 01) proposto pelo Recorrente, considerando-se os seguintes fundamentos: 1) A proporcionalidade na aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao ora Embargante, uma vez que foi observado o

limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim a gravidade da falha imputada ao Recorrente (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”); 2) A responsabilidade da recorrente em decorrência da comprovada falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS de Capitão de Campos-PI – 2.018, o qual o proponente do pedido de revisão em comento, ora Embargante, integrava à época (2.018); e; 3) A impossibilidade de reconhecimento da alegada superveniência de documentos novos, vez que tais documentos não possuem qualquer eficácia sobre a prova regularmente produzida no processo de Prestação de Contas do FUNPREVCAP/2018 sob a égide do contraditório.

Inconformado com a aludida Decisão Monocrática (TC/009710/2025 - Peça 14), o Embargante interpôs o pertinente recurso de Embargos de Declaração (Peça 01).

Em síntese, alega o Embargante que os seus aclaratórios são cabíveis e tempestivos, porquanto, no seu intuir, “(...) é flagrante a contradição, omissão e obscuridade existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível. (...)”, bem assim que “(...) Quanto a sua tempestividade, o mesmo art. 430 do regimento Interno desta Corte aduz ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos declaratórios, tendo a parte ora embargante seguido à risca tal dispositivo, vez que o prazo legal é até essa data de 03/10/2025. (...)”.

Na ótica do Embargante, “(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)”.

Aduz, ainda, o Embargante que esta Relatoria baseou-se em falsa premissa acerca do argumento de superveniência de documentos novos “(...) diante de verificação no Código de Processo Civil da licitude de apresentação de documentos novos, e do conceito do que seriam documentos novos no âmbito processual civil, observando que os documentos anexos anteriormente se encaixam perfeitamente nas hipóteses previstas em lei, sendo novos portanto e passíveis de apresentação conforme o Art. 157, da Lei Orgânica do TCE-PI. (...)”.

Além disso, argumenta o Embargante a existência de obscuridade na decisão recorrida quanto ao enfrentamento da alegada desproporcionalidade da multa e grave omissão no arbitramento desta, diante da alegação de que a proporcionalidade da multa deve ser analisada em concreto, considerando-se a conduta realmente praticada, estabelecida a gravidade, os danos efetivos ao FPPEVM de Capitão de Campos-2018, bem assim em razão do alegado desacordo entre a Decisão Monocrática proferida e a legislação correspondente para aplicação da multa supracitada.

Ao final, requer o Embargante o seguinte, na letra: “(...) a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes; b) A remessa dos Embargos ao Ministério Público de Contas para manifestação; c) Ao final, o julgamento procedente destes Embargos de Declaração, para, sanando a **OMISSÃO** apontada, modificar a decisão proferida, ante a evidente NULIDADE PROCESSUAL exposta, que revela erro praticado no próprio Acórdão, e que reverbera o erro atualmente na decisão monocrática exarada nesses autos. d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade processual e evidente omissão,

o que não se espera, seja reformada a decisão para aclarar a omissão e obscuridade, bem como desfazer a contradição apontada. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

De plano, cumpre salientar que o Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

Submetendo o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, de pronto, que a Embargante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição dos embargos de declaração, bem assim que o instrumento recursal em tela foi interposto tempestivamente (Art. 430, c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI), em 03/10/2025, porquanto a decisão recorrida, como já dito, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 182, de 26/09/2025 (sexta-feira), págs. 25 a 27 (Peça 15).

Segundo o Embargante, “(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)”.

Com efeito, a contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios é a que se verifica entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o Embargante entenda adequada. Diante disso, infere-se que o Embargante não se manifesta de forma assertiva em relação à alegada contradição na decisão embargada, senão vejamos.

Embora a Embargante tenha apontado a existência de contradição na decisão recorrida, essa não restou minimamente demonstrada, considerando-se a hipótese de cabimento da espécie recursal em relevo: a existência de obscuridade; contradição; e/ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no Art. 155 da Lei nº 5.888/09 (LOTCE-PI), c/c o Art. 430 do Regimento Interno (RITCE-PI).

No que tange à alegação de falsa premissa acerca dos documentos novos, cumpre salientar que é nítida a impossibilidade de revisão do **Acórdão nº 26/2023-SSC** (TC/017463/2018 – Peça 38) diante da evidente ausência de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, regularmente, sob o crivo do contraditório (Art. 440, III, do RITCEPI).

Registre-se, por oportuno, que os documentos acostados ao pedido de revisão em relevo, desenganadamente, não tem o condão de desconstituir a situação auditada do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018, uma vez que tais documentos refletem, tão somente, que, em exercícios posteriores, o RPPS evoluiu para uma situação de regularidade (Peça 06), o que conduz à ilação de que as falhas anteriores foram, comprovadamente, identificadas e consideradas por ocasião do julgamento da prestação de contas do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018.

Desta forma, percebe-se, claramente, que não há como apagar as irregularidades que ensejaram o julgamento proferido por este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela aplicação de multa em decorrência da falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do FPREVAP (Exercício 2.018), como pretende a Embargante.

Obviamente, a documentação nova evidencia, tão somente, uma evolução sob o ponto de vista do gerenciamento contábil e financeiro em relação à situação auditada em 2.018.

A premissa da constatação de evolução nos aspectos já aqui realçados (financeiro e contábil) autoriza a inarredável ilação de que o Conselho Fiscal do FPREVAP-2.018 padecia de grave ineficiência e, atualmente, encontra-se em comprovada situação de regularidade previdenciária (TC/009710/2025 – Peça 06).

Prova disso é que o Embargante afirma, textualmente, nos seus aclaratórios que “(...) as obrigações legais foram cumpridas, embora em atraso e sem os seus acréscimos legais, ressalta-se que foram cumpridas, mas por eventualidades não foram cumpridas no prazo correto, o que jamais deveria ser comparado quanto a sua gravidade e quanto na sua penalização à deixar de apresentar as obrigações legais ou apresentar de forma totalmente não condizentes com a realidade. (...)”.

Acerca da alegada obscuridade quanto ao enfrentamento do argumento de desproporcionalidade da multa aplicada ao responsável/recorrente e da omissão no arbitramento desta, cumpre salientar que esta Relatoria mencionou, expressamente, as razões pelas quais não acolheu a citada alegação.

Da simples leitura da decisão embargada percebe-se que tal alegação foi repelida em razão da observação do limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim diante da gravidade da falha imputada ao Embargante (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”), não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas via aclaratórios.

Sobre a alegada e não demonstrada nulidade processual proposta pelo Embargante, cumpre pontuar que a mesma não merece prosperar em respeito ao princípio do “*pas de nullité sans grief*”, o qual preleciona que a declaração de nulidade dos atos processuais somente tem cabimento quando constatado o efetivo prejuízo em desfavor da parte proponente, o que não ocorreu no caso em comento. Em absoluto!

Assim, percebe-se, claramente, que o Embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria já analisada e decidida monocraticamente por esta Relatoria, o que não é admissível em sede de Embargos de Declaração. Aliás, no microsistema recursal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo, portanto, imprescindível a demonstração clara e objetiva de que a decisão recorrida (embargada) apresenta-se obscura, contraditória ou omissa.

Nesse toar, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente.⁵

No caso em comento, não há qualquer contradição na decisão embargada, uma vez que não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão monocrática recorrida.⁶

Na quadra dos precedentes, cumpre salientar que igual posicionamento foi sufragado, à unanimidade, pelo Plenário deste C. TCE-PI no julgamento do Processo TC/025782/2017, por ocasião da prolação do Acórdão nº 395/18, assim ementado, na letra:

“PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO E/OU OMISSO. 1. A contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como querem alguns, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do julgador. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. ” (Agravado Regimental. Processo TC/025782/2017 – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 395/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 054/18)

No mesmo sentido, o C. Tribunal de Contas da União (TCU), em recente ocasião, perfilhou o seguinte entendimento no enfrentamento de matéria semelhante àquela ora em discussão, na letra:

“(...) Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas suas partes componentes, de forma que a alegação de contradição entre a decisão embargada e a doutrina, a jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. (...)”. (Acórdão 1080/2025-Plenário)

3. Decisão

Ante o exposto, **CONHECO dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante Leonardo José de Melo, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a Decisão Monocrática n.º 299/25-GKE**, porquanto a espécie recursal é restrita às hipóteses contempladas, expressamente, no Art. 430, do RITCE-PI, o que não restou demonstrado pela parte ora recorrente.

⁵ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.864 - SC (2021/0257231-6).

⁶ Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas” (EDcl no REsp 1.745.371/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/012315/2025.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/009712/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/25-GKE.

UNIDADE GESTORA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.

EXERCÍCIO: 2.018.

EMBARGANTE: ADNA CARVALHO DE OLIVEIRA (MEMBRA DO CONSELHO FISCAL DO FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI).

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI 3.767) E DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI 21.507) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO (TC/009712/2025 - PEÇA 11.2).

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/25-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração opostos por Adna Carvalho de Oliveira (Membra do Conselho Fiscal do FPPEVM de Capitão de Campos/PI – Exercício 2.018), por intermédio de seus Advogados, ambos regularmente habilitados (TC/009712/2025 – Peça 11.2), em face da **Decisão Monocrática n.º 296/25-GKE**, proferida nos autos do **Processo TC/009712/2025** (Peças 14) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 182, de 26/09/2025, págs. 29 a 31 (Peça 15).

Através da decisão monocrática embargada, esta Relatoria decidiu, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, pela **inadmissibilidade** do Pedido de Revisão acima mencionado, diante da evidente falta de adequação procedimental do mesmo.

Por ocasião da prolação da decisão embargada, esta Relatoria, como já dito, perfilhou o entendimento de que restou comprovada, de plano, a inadequação procedimental do pedido de revisão (TC/009712/2025 – Peça 01) proposto pela Recorrente, considerando-se os seguintes fundamentos: 1) A

proporcionalidade na aplicação de multa de 1.000 UFR/PI à ora Embargante, uma vez que foi observado o limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim a gravidade da falha imputada à recorrente (“*ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”); 2) A responsabilidade da recorrente em decorrência da comprovada falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS de Capitão de Campos-PI – 2.018, o qual a proponente do pedido de revisão em comento, ora Embargante, integrava à época (2.018); e; 3) A impossibilidade de reconhecimento da alegada superveniência de documentos novos, vez que tais documentos não possuem qualquer eficácia sobre a prova regularmente produzida no processo de Prestação de Contas do FUNPREVCAP/2018 sob a égide do contraditório.

Inconformada com a aludida Decisão Monocrática (TC/009712/2025 - Peça 14), a Embargante interpôs o pertinente recurso de Embargos de Declaração (Peça 01).

Em síntese, alega a Embargante que os seus aclaratórios são cabíveis e tempestivos, porquanto, no seu intuir, “(...) *é flagrante a contradição, omissão e obscuridade existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível. (...)*”, bem assim que “(...) *Quanto a sua tempestividade, o mesmo art. 430 do regimento Interno desta Corte aduz ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos declaratórios, tendo a parte ora embargante seguido à risca tal dispositivo, vez que o prazo legal é até essa data de 03/10/2025. (...)*”.

Na ótica da Embargante, “(...) *a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)*”.

Aduz, ainda, a Embargante que esta Relatoria baseou-se em falsa premissa acerca do argumento de superveniência de documentos novos “(...) *diante de verificação no Código de Processo Civil da licitude de apresentação de documentos novos, e do conceito do que seriam documentos novos no âmbito processual civil, observando que os documentos anexos anteriormente se encaixam perfeitamente nas hipóteses previstas em lei, sendo novos portanto e passíveis de apresentação conforme o Art. 157, da Lei Orgânica do TCE-PI. (...)*”.

Além disso, argumenta a Embargante a existência de obscuridade na decisão recorrida quanto ao enfrentamento da alegada desproporcionalidade da multa e grave omissão no arbitramento desta, diante da alegação de que a proporcionalidade da multa deve ser analisada em concreto, considerando-se a conduta realmente praticada, estabelecida a gravidade, os danos efetivos ao FPPEVM de Capitão de Campos-2018, bem assim em razão do alegado desacordo entre a Decisão Monocrática proferida e a legislação correspondente para aplicação da multa supracitada.

Ao final, requer a Embargante o seguinte, na letra: “(...) *a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes; b) A remessa dos Embargos ao Ministério Público de Contas para manifestação; c) Ao final, o julgamento procedente destes Embargos de Declaração, para, sanando a **OMISSÃO** apontada, modificar a decisão proferida, ante a evidente NULIDADE PROCESSUAL exposta, que revela erro praticado no próprio Acórdão, e que reverbera o erro atualmente na decisão monocrática exarada nesses autos. d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade processual e evidente omissão,*

o que não se espera, seja reformada o decisum para aclarar a omissão e obscuridade, bem como desfazer a contradição apontada. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

De plano, cumpre salientar que o Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

Submetendo o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, de pronto, que a Embargante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição dos embargos de declaração, bem assim que o instrumento recursal em tela foi interposto tempestivamente (Art. 430, c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI), em 03/10/2025, porquanto a decisão recorrida, como já dito, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 182, de 26/09/2025 (sexta-feira), págs. 27 a 29 (Peça 15).

Segundo a Embargante, *“(...) a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)”.*

Com efeito, a contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios é a que se verifica entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que a Embargante entenda adequada.

Diante disso, infere-se que a Embargante não se manifesta de forma assertiva em relação à alegada contradição na decisão embargada, senão vejamos.

Embora a Embargante tenha apontado a existência de contradição na decisão recorrida, essa não restou minimamente demonstrada, considerando-se a hipótese de cabimento da espécie recursal em relevo, qual seja: a existência de obscuridade; contradição; e/ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no Art. 155 da Lei nº 5.888/09 (LOTCE-PI), c/c o Art. 430 do Regimento Interno (RITCE-PI).

No que tange à alegação de falsa premissa acerca dos documentos novos, cumpre salientar que é nítida a impossibilidade de revisão do Acórdão nº 26/2023-SSC (TC/017463/2018 – Peça 40) diante da evidente ausência de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, regularmente, sob o crivo do contraditório (Art. 440, III, do RITCEPI).

Registre-se, por oportuno, que os documentos acostados ao pedido de revisão em relevo, desenganadamente, não tem o condão de desconstituir a situação auditada do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018, uma vez que tais documentos refletem, tão somente, que, em exercícios posteriores, o RPPS evoluiu para uma situação de regularidade (Peça 06), o que conduz à ilação de que as falhas anteriores foram, comprovadamente, identificadas e consideradas por ocasião do julgamento da prestação de contas do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018.

Desta forma, percebe-se, claramente, que não há como apagar as irregularidades que ensejaram o julgamento proferido por este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela aplicação de multa em

decorrência da falha de ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do FPPEVCAP (Exercício 2.018), como pretende a Embargante.

Obviamente, a documentação nova evidência, tão somente, uma evolução sob o ponto de vista do gerenciamento contábil e financeiro em relação à situação auditada em 2.018.

A premissa da constatação de evolução nos aspectos já aqui realçados (financeiro e contábil) autoriza a inarredável ilação de que o Conselho Fiscal do FPPEVCAP-2.018 padecia de grave ineficiência e, atualmente, encontra-se em comprovada situação de regularidade previdenciária (TC/009712/2025 – Peça 06).

Acerca da alegada obscuridade quanto ao enfrentamento do argumento de desproporcionalidade da multa aplicada e da omissão no arbitramento desta, cumpre salientar que esta Relatoria mencionou, expressamente, as razões pelas quais não acolheu a citada alegação.

Da simples leitura da decisão embargada percebe-se que tal alegação foi repelida em razão da observação do limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim diante da gravidade da falha imputada à Embargante (*“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”*), não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas via aclaratórios.

Sobre a alegada e não demonstrada nulidade processual, cumpre pontuar que a mesma não merece prosperar em respeito ao princípio do *“pas de nullité sans grief”*, o qual preleciona que a declaração de nulidade dos atos processuais somente tem cabimento quando constatado o efetivo prejuízo em desfavor da parte proponente, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim, percebe-se, claramente, que a Embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria já analisada e decidida monocraticamente por esta Relatoria, o que não é admissível em sede de Embargos de Declaração. Aliás, no microsistema recursal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo, portanto, imprescindível a demonstração clara e objetiva de que a decisão recorrida (embargada) apresenta-se obscura, contraditória ou omissa.

Nesse toar, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente.⁷

No caso em comento, não há qualquer contradição na decisão embargada, uma vez que não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão monocrática recorrida.⁸

⁷EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.864 - SC (2021/0257231-6).

⁸ Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *“a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas”* (EDcl no REsp 1.745.371/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Na quadra dos precedentes, cumpre salientar que igual posicionamento foi sufragado, à unanimidade, pelo Plenário deste C. TCE-PI no julgamento do Processo TC/025782/2017, por ocasião da prolação do Acórdão nº 395/18, assim ementado, na letra:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PONTO OSCURO, CONTRADITÓRIO E/OU OMISSO. 1. A contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como querem alguns, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do julgador. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios." (Agravado Regimental. Processo TC/025782/2017 – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 395/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 054/18)

No mesmo sentido, o C. Tribunal de Contas da União (TCU), em recente ocasião, perfilhou o seguinte entendimento no enfrentamento de matéria semelhante àquela ora em discussão, na letra:

"(...) Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas suas partes componentes, de forma que a alegação de contradição entre a decisão embargada e a doutrina, a jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. (...)". (Acórdão 1080/2025-Plenário)

3. Decisão

Ante o exposto, **CONHECO dos Embargos Declaratórios opostos pela Embargante Adna Carvalho de Oliveira, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a Decisão Monocrática n.º 296/25-GKE**, porquanto a espécie recursal é restrita às hipóteses contempladas, expressamente, no Art. 430, do RITCE-PI, o que não restou demonstrado pela parte recorrente.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/009708/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/25-GKE.

UNIDADE GESTORA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.

EXERCÍCIO: 2.018.

EMBARGANTE: MARIAGORETH GOMES LEAL (PRESIDENTA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI).

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI 3.767) E DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI 21.507) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO (TC/009708/2025 - PEÇA 11.2).

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/25-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração opostos por Maria Goreth Gomes Leal (Presidenta do Conselho Deliberativo do FPPEVM de Capitão de Campos/PI – Exercício 2.018), por intermédio de seus Advogados, ambos regularmente habilitados (TC/009708/2025 – Peça 11.2), em face da **Decisão Monocrática n.º 283/25-GKE**, proferida nos autos do **Processo TC/009708/2025** (Peças 14) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 25/09/2025, págs. 56 a 58 (Peça 15).

Através da decisão monocrática embargada, esta Relatoria decidiu, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, pela **inadmissibilidade** do Pedido de Revisão acima mencionado, diante da evidente falta de adequação procedimental do mesmo.

Por ocasião da prolação da decisão embargada, esta Relatoria, como já dito, perfilhou o entendimento de que restou comprovada, de plano, a inadequação procedimental do pedido de revisão (TC/009708/2025 – Peça 01) proposto pela Recorrente, considerando-se os seguintes fundamentos: 1) A proporcionalidade na aplicação de multa de 1.000 UFR/PI à ora Embargante, uma vez que foi observado o limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim a gravidade da falha imputada à recorrente (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”); 2) A responsabilidade da recorrente em decorrência da comprovada falha de ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS de Capitão de Campos-PI – 2.018, o qual a proponente do pedido de revisão em comento, ora Embargante, integrava à época, na qualidade de Presidenta (2.018); e; 3) A impossibilidade de reconhecimento da alegada superveniência de documentos novos, vez que tais documentos não

possuem qualquer eficácia sobre a prova regularmente produzida no processo de Prestação de Contas do FUNPREVCAP/2018 sob a égide do contraditório.

Inconformada com a aludida Decisão Monocrática (TC/009708/2025 - Peça 14), a Embargante interpôs o pertinente recurso de Embargos de Declaração (Peça 01).

Em síntese, alega a Embargante que os seus aclaratórios são cabíveis e tempestivos, porquanto, no seu intuir, “(...) *é flagrante a contradição, omissão e obscuridade existentes na Decisão ora embargada, devendo assim ser este recebido, pois plenamente cabível. (...)*”, bem assim que “(...) *Quanto a sua tempestividade, o mesmo art. 430 do regimento Interno desta Corte aduz ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos declaratórios, tendo a parte ora embargante seguido à risca tal dispositivo, vez que o prazo legal é até essa data de 02/10/2025. (...)*”.

Na ótica da Embargante, “(...) *a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)*”.

Aduz, ainda, a Embargante que esta Relatoria baseou-se em falsa premissa acerca do argumento de superveniência de documentos novos “(...) *diante de verificação no Código de Processo Civil da licitude de apresentação de documentos novos, e do conceito do que seriam documentos novos no âmbito processual civil, observando que os documentos anexos anteriormente se encaixam perfeitamente nas hipóteses previstas em lei, sendo novos portanto e passíveis de apresentação conforme o Art. 157, da Lei Orgânica do TCE-PI. (...)*”.

Além disso, argumenta a Embargante a existência de obscuridade na decisão recorrida quanto ao enfrentamento da alegada desproporcionalidade da multa e grave omissão no arbitramento desta, diante da alegação de que a proporcionalidade da multa deve ser analisada em concreto, considerando-se a conduta realmente praticada, estabelecida a gravidade, os danos efetivos ao FPPEVM de Capitão de Campos (Exercício 2.018), bem assim em razão do alegado desacordo entre a Decisão Monocrática proferida e a legislação correspondente para aplicação da multa supracitada.

Ao final, requer a Embargante o seguinte, na letra: “(...) *a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes; b) A remessa dos Embargos ao Ministério Público de Contas para manifestação; c) Ao final, o julgamento procedente destes Embargos de Declaração, para, sanando a **OMISSÃO** apontada, modificar a decisão proferida, ante a evidente NULIDADE PROCESSUAL exposta, que revela erro praticado no próprio Acórdão, e que reverbera o erro atualmente na decisão monocrática exarada nesses autos. d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade processual e evidente omissão, o que não se espera, seja reformada o decisum para aclarar a omissão e obscuridade, bem como desfazer a contradição apontada. (...)*”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

De plano, cumpre salientar que o Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

Submetendo o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, de pronto, que a Embargante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição dos embargos de declaração, bem assim que o instrumento recursal em tela foi interposto tempestivamente (Art. 430, c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI), em 02/10/2025, porquanto a decisão recorrida, como já dito, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 25/09/2025, págs. 56 a 58 (Peça 15).

Segundo a Embargante, “(...) *a contradição da decisão é evidente, em um trecho cita o artigo informando a hipótese de admissibilidade em que o recurso se enquadra, entretanto, na decisão final fala em inadmissibilidade, o que é **MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE** e motivo de modificação da decisão monocrática. (...)*”.

Com efeito, a contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios é a que se verifica entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que a Embargante entenda adequada. Diante disso, infere-se que a Embargante não se manifesta de forma assertiva em relação à alegada contradição na decisão embargada, senão vejamos.

Embora a Embargante tenha apontado existência de contradição na decisão recorrida, essa não restou minimamente demonstrada, considerando-se a hipótese de cabimento da espécie recursal em relevo, qual seja: a existência de obscuridade; contradição; e/ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no Art. 155 da Lei nº 5.888/09 (LOTCE-PI), c/c o Art. 430 do Regimento Interno (RITCE-PI).

No que tange à alegação de falsa premissa acerca dos documentos novos, cumpre salientar que é nítida a impossibilidade de revisão do **Acórdão nº 24/2023-SSC** (TC/017463/2018 – Peça 37) diante da evidente ausência de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, regularmente, sob o crivo do contraditório (Art. 440, III, do RITCEPI).

Registre-se, por oportuno, que os documentos acostados ao pedido de revisão em relevo, desenganadamente, não tem o condão de desconstituir a situação auditada do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018, uma vez que tais documentos refletem, tão somente, que, em exercícios posteriores, o RPPS evoluiu para uma situação de regularidade (Peça 06), o que conduz à ilação de que as falhas anteriores foram, comprovadamente, identificadas e consideradas por ocasião do julgamento da prestação de contas do FPPEVM de Capitão de Campos-PI, Exercício 2.018.

Desta forma, percebe-se, claramente, que não há como apagar as irregularidades que ensejaram o julgamento proferido por este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela aplicação de multa em decorrência da falha de ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do FUNPREVCAP (Exercício 2.018), como pretende a Embargante.

Obviamente, a documentação nova evidencia, tão somente, uma evolução sob o ponto de vista do gerenciamento contábil e financeiro em relação à situação auditada em 2.018.

Assim, a premissa da constatação de evolução nos aspectos já aqui realçados (financeiro e contábil) autoriza a inarredável ilação de que o Conselho Deliberativo do FPREVCA-2.018 padecia de grave ineficiência e, atualmente, encontra-se em comprovada situação de regularidade previdenciária (TC/009708/2025 – Peça 06).

Acerca da alegada obscuridade quanto ao enfrentamento do argumento de desproporcionalidade da multa aplicada e da omissão no arbitramento desta, cumpre salientar que esta Relatoria mencionou, expressamente, as razões pelas quais não acolheu a citada alegação no bojo da citada decisão recorrida.

Aliás, da leitura atenta da decisão embargada percebe-se que tal alegação foi repelida em razão da observação do limite estabelecido na legislação de regência (15.000 UFRPI), bem assim diante da gravidade da falha imputada à Embargante de ineficiência da atuação do referido Conselho Deliberativo (“ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e; ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”), não havendo, portanto, qualquer obscuridade e ou omissão passíveis de serem sanadas via aclaratórios.

Sobre a alegada e não demonstrada nulidade processual, cumpre pontuar que a mesma não merece prosperar em respeito ao princípio do “*pas de nullité sans grief*”, o qual preleciona que a declaração de nulidade dos atos processuais somente tem cabimento quando constatado o efetivo prejuízo em desfavor da parte proponente, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim, percebe-se, claramente, que a Embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria já analisada e decidida monocraticamente por esta Relatoria, o que não é admissível em sede de Embargos de Declaração. Aliás, no microsistema recursal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo, portanto, imprescindível a demonstração clara e objetiva de que a decisão recorrida (embargada) apresenta-se obscura, contraditória ou omissa.

Nesse toar, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o recorrente.⁹

No caso em comento, não há qualquer contradição na decisão embargada, uma vez que não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão monocrática recorrida.¹⁰

Na quadra dos precedentes, cumpre salientar que igual posicionamento foi sufragado, à unanimidade, pelo Plenário deste C. TCE-PI no julgamento do Processo TC/025782/2017, por ocasião da prolação do Acórdão nº 395/18, assim ementado, na letra:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO E/OU OMISSO. 1. A contradição apta a justificar

⁹EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.864 - SC (2021/0257231-6).

¹⁰Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas" (EDcl no REsp 1.745.371/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

os embargos é aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como querem alguns, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do julgador. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. " (Agravado Regimental. Processo TC/025782/2017 – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 395/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 054/18)

No mesmo sentido, o C. Tribunal de Contas da União (TCU), em recente ocasião, perfilhou o seguinte entendimento no enfrentamento de matéria semelhante àquela ora em discussão, na letra:

"(...) Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas suas partes componentes, de forma que a alegação de contradição entre a decisão embargada e a doutrina, a jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. (...)". (Acórdão 1080/2025-Plenário)

3. Decisão

Ante o exposto, **CONHECO dos Embargos Declaratórios opostos pela Embargante Maria Goreth Gomes Leal, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a Decisão Monocrática n.º 283/25-GKE**, porquanto a espécie recursal é restrita às hipóteses contempladas, expressamente, no Art. 430, do RITCE-PI, o que não restou demonstrado pela parte recorrente.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 012194/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): SEBASTIANA MENDES DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 327/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte Sub Judice**, concedida à Sra. Sebastiana Mendes de Sousa, CPF nº 709*****, esposa do servidor falecido Adalberto Antonio Ramos, CPF nº 030*****, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0314005, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 24/10/2018 (certidão de óbito à fl. 10, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0589-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1693/2025/PIAUIPREV (Fl. 382, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 180, em 18/09/2025 (Fls. 383, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 01/09/2025, nos termos dos **art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04, e decisão Judicial em sede de Tutela Antecipada proferida nos autos da ação nº 0801539-71.2021.8.18.0028, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano (fls. 1.358 a 1.363 e 1.372 a 1.392)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.670,63 (Três mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 012146/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCA JOSEFA DE SOUSA OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JULIÃO/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 328/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Josefa De Sousa Oliveira, CPF nº 338*******, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 841, lotado na Prefeitura municipal de São Julião - PI com arrimo na Art. 6, da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 combinado com art. 49 § 5º da CF/88 c/c art. 12 da Lei Municipal nº 400/09, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCXLLL em 22/06/2026.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0587-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria FMSS Nº 017/16 – SÃOJULIÃOSPREV (fls. 14, peça 01), datada de 20/06/2016**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **a Art. 6º, da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 combinado com art. 49 § 5º da CF/88 c/c art. 12 da Lei Municipal nº 400/09**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.235,31 (Um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011921/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADO: ANTONIO PINTO RIBEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 311/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais concedida ao servidor Antonio Pinto Ribeiro CPF n.º 096.*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula n.º 028295, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo artigo 2º, II, c/c artigo 6º, § 6º, e artigo 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 12), e o parecer ministerial (peça nº 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 278/2024 – IPMT** (fl. 11, peça 10) de 23 de dezembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2024, nº 3.915/2025** (fl. 12, peça 10), datada de 23 de dezembro de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.904,41(Mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos) m e n s a i s** conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Valor da Média, conforme art.6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.267,16
Valor dos proventos proporcionais, conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, da Lei n. 5.686/21.	R\$ 1.904,41
Total dos proventos a receber	R\$ 1.904,41

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012132/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (ALTOSPREV)

INTERESSADO: MARILDE SIMEÃO GOMES SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 312/2025- GFI

Trata-se da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 472/22), concedida a servidora Marilde Simeão Gomes Souza, CPF Nº 226*****-**, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Matrícula nº 1671-1, da Secretaria de Educação de Altos-Pi com arrimo art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 472/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 18/2024 – ALTOSPREV** (fl. 08, peça 01) de 20 de setembro de 2024, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ANO IV – Edição 821** (fl. 09, peça 01), **datada de 27 de setembro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.715,11 (Sete mil, setecentos e quinze reais e onze centavos) m e n s a i s** conformesegue:

Salário – base - vencimento Art.58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério	R\$ 5.757,54
Adicional de Tempo de Serviço Art: 24, parágrafo único, da Lei 251/2010-Lei do Magistério	R\$ 1.493,25
Regência 10% Art.58 da Lei nº 251/2010-Lei do Magistério	R\$ 464,32
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.715,11

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009795/2025.**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2023.****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES****EXERCÍCIO: 2023****RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR – EX-PREFEITO****RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DM Nº. 349/2025 – GJC.**

Tratam os autos sobre processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do concurso público (edital nº 01/2023, do Município de Buriti dos Lopes), cuja abertura foi divulgada na data de 18/10/2023, no Diário Oficial dos Municípios. Nesta oportunidade, analisa-se os atos atinentes ao ingresso de 8 (oito) servidores em 2 (dois) distintos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI.

À peça 04, consta relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, no qual se procedeu à devida instrução processual, culminando na apresentação de proposta de encaminhamento ao final da análise.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este opina pela Regularidade do concurso público - edital nº 01/2023, do Município de Buriti dos Lopes – PI e pelo Registro dos 8 (oito) atos de admissão elencados na tabela única de fls. 4 e 5, peça nº 4 deste processo, oriundos do referido concurso, considerando que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal está expressamente prevista no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, constituindo atribuição constitucional desse órgão no exercício do controle externo da administração pública.

O dispositivo supracitado está em plena consonância com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal.

Trata-se de previsão que se reproduz no plano estadual, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados a mesma atribuição no tocante aos entes federativos sob sua jurisdição, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

Passa-se à análise das constatações formuladas pela Divisão de Fiscalização.

O Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI teve edital de abertura divulgado em 18/10/2023 páginas 44 a 51 no Diário Oficial dos Municípios - DOM para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos: Professor de Educação Infantil - Zona Urbana – 7vagas, Professor de Educação Infantil - Zona Urbana – 6 vagas, Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1 ao 5 ano) Zona Urbana – 4 vagas, Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1 ao 5 Ano) Zona Urbana – 3 vagas.

Após minucioso exame dos autos, a Divisão de Fiscalização de Pessoal 1 (SECEX/DFPESSOAL 1) apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público, bem como quanto aos atos de admissão dele decorrentes, conforme discriminado na Tabela Única do subitem 1.2 do respectivo Relatório Técnico.

Segundo a análise técnica, o certame observou integralmente os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, revelando-se em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nenhuma desconformidade substancial foi identificada que pudesse comprometer a lisura ou a validade do processo seletivo.

Nesse sentido, a equipe de fiscalização atestou que os 08 (oito) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receber o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão ampara-se em uma série de fundamentos técnicos e jurídicos devidamente verificados, a saber:

- 1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.
- 2 – Os 8 (oito) atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste Relatório, todos resultantes do Concurso Público Edital 01/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

- a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.
- c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.
- d) Referem-se a servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Do exposto, restando demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, a DFPESSOAL 1 não verifica qualquer óbice ao regular registro dos referidos atos por esta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, seguindo a DFPESSOAL 1 e em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, §3º da Resolução TCE/PI 23/2016, sou pelo(a):

a) REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 08 (oito) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, conforme relacionados na tabela única de fls. 4 e 5, peça nº 4 deste processo, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012204/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, JOSÉ RIBEIRO NETO, CPF Nº 011*****.

INTERESSADA: ELENILDA DA SILVA DIAS, CPF Nº 516*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 350/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão Sub Judice por Morte** requerida por **Elenilda da Silva Dias**, CPF nº 516*****, na condição de companheira do servidor falecido inativo, **José Ribeiro Neto**, CPF nº 011*****, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0307629, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 07-05-2023 (certidão de óbito à peça 1, fl. 68), com fundamento no **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, e decisão Judicial em sede de Tutela de Urgência proferida nos autos da ação nº 0849705-50.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.264 a 1.269). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 183, em 23-09-2025 (peça 1, fls. 282/283).**

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0624** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1762/2025 – PIAUIPREV**, de 17-09-2025 (peça 1, fl. 278), concessória da pensão em favor de Elenilda da Silva Dias, na condição de companheira do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$6.961,29(seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021)	6.709,93
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12)	251,36
TOTAL	6.961,29
BENEFÍCIO	

NOME: ELENILDA DA SILVA DIAS; **DATA NASC.** 03/10/1969; **DEP:** COMPANHEIRA; **CPF:** ***.995.833-**; **DATA INÍCIO:** 09-09-2025; **DATA FIM:** SUB JUDICE; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 6.961,29

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011316/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): CARMEM MARIA DA ANUNCIAÇÃO PINTO - CPF Nº 84*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 279/2025-GDC

PROCESSO: TC/012104/2025

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida à Sra. **CARMEM MARIA DA ANUNCIAÇÃO PINTO**, CPF nº 84*.***.***3-34, ocupante do cargo de Professora, Classe B, Nível VII, matrícula nº 252-1, vinculada à Secretaria Municipal de José de Freitas. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 062/2022, de 01/03/2022, com fundamento no art. 18, I, a, da Lei nº. 1.135/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas c/c o art. 40 §1º, I da Constituição Federal e no art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XX, Edição IVDXXXIII, datado de 16/03/2022 (peça nº 01, fl.29).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 062/2022, de 01/03/2022 (peça nº 01, fls.27/28), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.679,91 (Seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Salário, de acordo com o art. 3º da Lei nº. 1349/2019 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$	5.964,20
B.	Incentivo a titulação -4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	238,57
C.	Incentivo a titulação - 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.	R\$	477,14
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	6.679,91
	Proporcionalidade – 100%	R\$	6.679,91
	TOTAL A RECEBER	R\$	6.679,91
José de Freitas/PI, 01 de março de 2022			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): MARIA EULINA CARVALHO DE ARAGÃO ROCHA, CPF Nº 05*.***.***3-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 280/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA EULINA CARVALHO DE ARAGÃO ROCHA**, CPF nº 05*.***.***3-25, na condição de cônjuge do servidor Jose Milton Duarte Rocha, CPF nº 06*.***.***3-30, falecido em 11/02/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.120), outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Classe D, Padrão IV, matrícula nº 0221104, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 1627/2025/PIAUIPREV, de 02/09/2025, publicada no DOE nº 176/2025, datado de 12/09/2025 (peça nº 1, fls. 334/335-11).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1627/2025/PIAUIPREV, de 02/09/2025 (peça 1, fl.332), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.302,50 (Dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	4.287,77
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 136, LC Nº 13/94	330,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	91,40
TOTAL		4.709,17
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.709,17 * 50% = 2.354,59	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						470,92	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.825,50	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA EULINA CARVALHO DE ARAGÃO ROCHA	10/05/1951	Cônjuge	05*.***.**3-25	01/02/2025	VITALÍCIO	100,00	2.825,50
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
MARIA EULINA CARVALHO DE ARAGÃO ROCHA	10/05/1951	Cônjuge	05*.***.**3-25	01/02/2025	VITALÍCIO	100,00	2.302,50

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 012.306/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 155/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 014/2019, DE 17.10.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, portadora da matrícula n.º 42-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 59/2019);

b.2) R\$ 250,59 Nível 7 (Lei Municipal n.º 195/2009);

b.3) R\$1.203,59 Total da Remuneração do cargo efetivo;

b.4) R\$ 940,00 Proporcionalidade (78,10%);

b.5) R\$ 998,00 Proventos a receber (art. 201, § 2º da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria de Lourdes dos Santos Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 18, da Lei Municipal n.º 025, de 08 de abril de 2015, assim como art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º - A, da EC n.º 41/2003, com redação dada pela EC n.º 70/2012, com proventos proporcionais e paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 014/2019 que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 012.276/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 156/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.006/2024, DE 11.09.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA IOLANDA LEAL LUSTOSA SANTANA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Iolanda Leal Lustosa Santana, portadora da matrícula n.º 72, ocupante do cargo de Professor, Classe “B”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

c) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

d) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.528,26 (Seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.597,37 Vencimento (Lei Municipal n.º 790/2024);

b.2) R\$ 551,68 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);

b.3) R\$ 1.379,21 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Iolanda Leal Lustosa Santana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal n.º 03/2023.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.006/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.528,26 (Seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), à interessada, Sr.ª Maria Iolanda Leal Lustosa Santana, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.379/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 157/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 228/2025, DE 01.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAICÓS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EULINA EULÁLIA DAS VIRGENS DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Eulina Eulália das Virgens de Carvalho, portadora da matrícula n.º 40142-1, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “C”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.893,42 (Oito mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.133,39 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.202/2025);

b.2) R\$ 1.533,35 Adicional por Tempo de Serviço (LC Municipal n.º 001/2007);

b.3) R\$ 1.226,68 Regência (Lei Municipal n.º 1.138/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Eulina Eulália das Virgens de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, §§ 4º, II e III, 5º e 6º, I da Lei Complementar Municipal n.º 07/2021.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 228/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.893,42 (Oito mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), à interessada, Sr.^a Eulina Eulália das Virgens de Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 797/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105935/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Auditoria, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, Procuradoria Geral do Município de Teresina – PGM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina – SEMAM, Câmara de Vereadores do Município de Teresina, Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. (Concessionária Águas de Teresina) e Águas e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA), tendo por objeto de controle: Avaliar a adequação dos critérios tarifários e a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, Contrato de Subconcessão nº 01/2017/AGESPISA-AEGEA firmado entre a Concessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. (Águas de Teresina) e a Águas e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA), com interveniência-anuência do Estado do Piauí, Município de Teresina e Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE) e referente ao exercício de 2025.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo	DFCONTRATOS 5
97.855-8	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	DFCONTRATOS 5
97.859-0	Gilian Daniel de Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFCONTRATOS 5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 798/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105931/2025,

RESOLVE:

Interromper o período de férias da servidora MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA, matrícula 97381, de 13/10/2025 a 14/10/2025, concedidas por meio da Portaria nº 602/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para 27/11/2025 a 28/11/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº PORTARIA 654/2025 – SA

(Republicação por erro formal)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105819/2025 e na Informação nº 195/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, matrícula nº 97058, para substituir a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 15/10/2025 a 24/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 660/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08282,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766, por 5 (cinco) dias úteis no período de 13/10/2025 a 17/10/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 661/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08352,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, na data de 17/10/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 662 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08324,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO, matrícula nº 97036, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/11/2025 a 02/12/2025, referente ao período aquisitivo 16/03/2017 a 15/03/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Outubro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 663/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105759/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01397.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 664/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105571/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01395.
- Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 665/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105820/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-88, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01393.
- Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 666/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08307,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/11/2025 a 18/12/2025, referente ao período aquisitivo 06/02/2018 a 05/02/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Outubro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 667/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08316,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA, matrícula nº 97201, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/11/2025 a 18/12/2025, referente ao período aquisitivo 22/09/2016 a 21/09/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Outubro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI